



GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

VICE-GOVERNADOR  
**Francisco Dornelles**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*Leonardo Espíndola*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Francisco Antonio Caldas de Andrade Pinto*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Gustavo De Oliveira Barbosa*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS  
*Marco Antonio Vaz Capute*

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
*José Iran Peixoto Júnior*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
*Antonio Roberto Cesário de Sá*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Erir Ribeiro Costa Filho*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Ronaldo Jorge Brito de Alcantara*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Wagner Granja Victor*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Gustavo Reis Ferreira*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
*André Gustavo Pereira Corrêa da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA  
*Christino Auro de Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Arolde de Oliveira*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
*Eva Doris Rosental*

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS  
HUMANOS  
*Mauricio Carlos Araujo Ribeiro (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Marco Antonio Neves Cabral*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Nilo Sergio Alves Felix*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Lucia Lea Guimarães Tavares*

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	...
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	7
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	7
Governo.....	12
Planejamento e Gestão.....	12
Fazenda.....	18
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	19
Obras.....	19
Segurança.....	21
Administração Penitenciária.....	21
Saúde.....	21
Defesa Civil.....	23
Educação.....	23
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	31
Transportes.....	31
Ambiente.....	31
Agricultura e Pecuária.....	31
Trabalho e Renda.....	32
Cultura.....	32
Assistência Social e Direitos Humanos.....	32
Esporte, Lazer e Juventude.....	32
Turismo.....	32
Procuradoria Geral do Estado.....	32

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	33
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	...

**AVISO:** O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),  
Parte I-JC — Junta Comercial,  
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,  
Parte I-A — Ministério Público,  
Parte I-B — Tribunal de Contas e  
Parte IV - Municípios  
circulam hoje em um só caderno

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.790 DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 42.063,  
DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-11/001/240/2016,

### CONSIDERANDO:

- a necessidade de dar efetividade aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal;

- a necessidade de atender aos artigos 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 46 da Lei Complementar nº 123 de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e

- a necessidade de atualizar o Decreto Estadual nº 42.063/2009 de acordo com as modificações realizadas pela Lei Complementar nº 147 de 2014 à Lei Complementar nº 123 de 2006,

### DECRETA:

**Art. 1º** - O Decreto Estadual nº 42.063, de 06 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - (...)

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação de pequenas empresas;

V - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

VI - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações, cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 4º - (...)

§ 1º - Na fase de habilitação deverá ser apresentada pela empresa e conferida pela Administração Pública toda a documentação estabelecida como necessária pelo instrumento convocatório e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

(...)

Art. 5º - (...)

§ 7º - No caso do Pregão, após o encerramento dos lances, a pequena empresa melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos, por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

(...)

§ 9º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à pequena empresa melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

§ 10 - Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo deverá observar que quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência.

Art. 6º - Nos itens ou lotes de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de pequenas empresas.

(...)

Art. 7º - Nas licitações para a contratação de serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de pequenas empresas, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

(...)

V - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação.

(...)

Art. 8º - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de pequenas empresas.

(...)

§ 5º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressaltados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 6º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 8º-A - Para a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º ao 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente, ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de pequenas empresas sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas pequenas empresas sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a pequena empresa sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese de não contratação de pequena empresa sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas pequenas empresas sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de pequenas empresas;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for pequena empresa sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por pequenas empresas sediadas local ou regionalmente;

g) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006".

Art. 9º - (...)

III - quando a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da lei nº 8.666 de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por pequenas empresas, observado, no que couber, os incisos I, II e V do caput deste artigo.

IV - REVOGADO.

V - quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos pelo art. 1º deste Decreto, o que deverá ser devidamente justificado no processo administrativo referente à licitação.

(...)

Art. 10 - REVOGADO."

**Art. 2º** - Ficam revogadas as disposições do inciso IV do artigo 9º e do art. 10 do Decreto Estadual nº 42.063, de 2009.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor em 30 (trinta) dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 18 de outubro de 2016

**FRANCISCO DORNELLES**

Id: 1990324

DECRETO Nº 45.791 DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 48.484.512,50, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

### CONSIDERANDO:

- o art. 5º da Lei Estadual nº 7.210, de 18 de janeiro de 2016, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2016;

- o Decreto nº 45.569 de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2016; e

- e o que consta dos Processos nºs E-01/064/242/2016, E-01/067/249/2016, E-15/001/883/2016, E-21/019/8/2016 e E-26/5027/2013,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal de Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 48.484.512,50 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

**Art. 2º** - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, itens 2, 3 e 6, do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

**Art. 3º** - Fica alterado o valor estabelecido no Decreto nº 45.569, de 28 de janeiro de 2016, na forma do Anexo II.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2016

**FRANCISCO DORNELLES**